www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/06/2020

LEI Nº 2551, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Altera o Plano de Custeio da Contribuição Normal Regime Próprio de Previdência Social dos Servidor Públicos do Município de Jandaia do Sul (PR), e outras providências.

Na qualidade de Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, faço saber que a Câm Municipal aprovou e Eu sanciono seguinte Lei.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do (PR), de caráter contributivo, solidário e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura benefícios disciplinados em Lei específica.

Art. 2º O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic de Jandaia do Sul (PR) - RPPS/JANDAIA DO SUL PREV, será financiado mediante recursos provenientes Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo inclusive de suas autarquias e fundaç e das contribuições soais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de ou receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias do Município, através dos órgãos dos Pode Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como as contribuiç previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, somente poderão ser utilizadas p pagamento de benefícios previdenciários previstos na Lei do RPPS, ressalvadas as despe administrativas.

~~**Art. 3º** A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime pró de previdência social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento) incidente so a base de cálculo das contribuições, conforme previsto na lei do RPPS, como também sobre a gratifica natalina.~~

Art. 3º A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime pró de previdência social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento) incide

sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto na lei do RPPS, como também sobr gratificação natalina. (Redação dada pela Lei nº 3138/2020)

Art. 4º ~~A contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e pensionistas, para a manutenção regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cen incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, supere o valor de R$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centav correspondente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, Constituição Federal.~~

Art. 4º A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos requisitos para obtenção desses benefícios, corresponde à 14% (quatorze por cento) incidente sobr parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o lir máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 3138/2020)

Parágrafo único. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite previsto no caput, quando o beneficiário portador de doença incapacitante.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS, de que trata o artigo 4º desta Lei, prev no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, a partir de 1º de janeiro de 2010, é de R$ 3.416,54 (três quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser reajustado de form preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º A contribuição previdenciária mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executiv Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime próprio de previdê social dos servidores públicos do Município de Jandaia do Sul (PR) será de 15% (quinze por cen incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados ativos, confor previsto na Lei do RPPS, inclusive sobre a gratificação natalina.

Art. 7º O Município de Jandaia do Sul (PR) é responsável pela cobertura de eventuais insuficiên financeiras do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei.

Art. 8º A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul (PR) - RPPS/JANDAIA DO SUL PREV. será de 2% (d por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Reg Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as seguir Leis municipais; Lei nº 2049, de 09 de dezembro de 2004; a Lei nº 2072, de 02 de maio de 2005 e a Le 2180, de 20 de dezembro de 2006, e todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos vin
sete dias do mês de outubro de 2010 (27-10-2010).

José Rodrigues Borba
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Ofi

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2